



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 753 /2015

154ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3255/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201407886-3

AUTUANTE: PEDRO HENRIQUE XIMENES DE PONTE

RECORRENTE: CEJUL E ZIPPY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RÉLATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA EFD. 1.** O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias em sua Escrituração fiscal Digital - EFD. **2.** Período de 01/2009 a 07/2012. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: art. 269 E 276-A do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96. **5.** A 2ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, resolve negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após consultar os dados repassados pelo laboratório fiscal, ficou constatado que o auditado deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas no período de 2009 a 2012, conforme detalhado nas informações em anexo. "

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.126, do mesmo diploma legal.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 91.359,46.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório da Notas Fiscais não escrituradas.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador singular manifestou-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, entendendo pelo reenquadramento da penalidade aplicada, sugerindo a inserta no artigo 123, Inciso III, "L" da lei 12.670/96.

O Contribuinte, inconformado com a decisão monocrática, ingressou com Recurso Ordinário alegando:

1) Que o digníssimo Agente autuante não observou os procedimentos previstos no Artigo 827 do RICMS, quanto ao exame dos documentos, contrariando o disposto no inciso XI, do Artigo 33 do decreto 25.468/99;

2) Quanto ao mérito não restou demonstrado o fato constitutivo do lançamento tributário em questão, uma vez que foram entregues a fiscalização toda a documentação exigida para a realização do processo de baixa cadastral;

3) Por fim, requer que, caso seja decretada a Procedência do Feito Fiscal, seja aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 364/2015, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela parcial procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da falta, não escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativo aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foram apresentados Reexame Necessário pelo julgador singular e Recurso Ordinário pelo Parte, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1 - DAS PRELIMINARES**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inicialmente a recorrente argui uma preliminar de nulidade relativamente a falta de provas quanto a ocorrência do ilícito fiscal apontado. Esclarece que procedeu seu pedido de baixa cadastral e apresentou toda a documentação exigida pelo RICMS necessária para encerramento do procedimento.

O Artigo 33, Inciso XI, do decreto 25.468/99, arguido pela parte e transcrito a seguir determina que a descrição do fato que motivou a autuação deve ser clara e precisa.

**XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;**

As informações Complementares, fls. 4 a 6 dos autos deixam bastante claro que o contribuinte não escriturou 122 notas fiscais eletrônicas, conforme quadro demonstrativo anexado aos autos, em sua Escrituração Fiscal Digital. Informou ainda, que essas notas fiscais também não foram registradas nas DIEF's do Contribuinte.

Mesmo agora na fase recursal, a autuada poderia apresentar as Escriturações Fiscais corrigidas para demonstrar o registro das Notas Fiscais, todavia limitou-se a argumentar que não há comprovação dos fatos apontados no auto de infração.

Data Vênia, não há dúvidas da infração apontada nos autos, não sendo necessário que os agentes autuantes se utilizem de outros documentos ou Livros como meios de prova, uma vez que trata-se, apenas, de demonstrar a não escrituração de notas fiscais.

Pelos motivos expostos, não encontramos amparo para os argumentos ofertados pela parte, uma vez que a acusação está bastante clara, inclusive com prova da ausência das informações na EFD e DIEF's transmitidas pela autuada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**2 - NO MÉRITO**

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas. Nele está fixado que as notas fiscais de entrada, relativas à aquisições de bens e mercadorias, deverão ser registradas no respectivo Livro.

Todavia, não podemos interpretar a legislação isoladamente, sem levar em consideração as mudanças ocorridas na dinâmica das relações Fisco Contribuinte. Dentre estas mudanças, citamos como a mais relevante a Escrituração Fiscal Digital que se constitui de um conjunto de procedimentos que substitui a escrituração física dos Livros Fiscais e, inclusive, a apuração de ICMS.

A EFD está disciplinada em nosso RICMS no artigo 276-A, abaixo transcrito, e entendemos que a não escrituração de notas fiscais de entrada feitas na EFD constitui-se como, senão idêntica, por ser feita eletronicamente, mas similar, por manter intrínseca a mesma finalidade, que é a de registrar as operações do contribuinte e possibilitar ao Fisco o acesso a esses registros,

**Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital ( EFD ) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital ( EFD ) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.**

Por essas razões, ousamos divergir do Ilustre Julgador Singular e da Nobre Assessora Tributária, que se manifestaram pelo reenquadramento da penalidade para omissão de informações em arquivos magnéticos, Artigo 123, III, "L".

A situação narrada na peça vestibular remete a penalidade de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Fiscal próprio, donde entendemos que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a expressão "Livro Fiscal próprio" remete à Escrituração Fiscal Digital – EFD que substituiu, dentre outros, o Livro de Registro de Entradas.

Ao deixar de escriturar as notas fiscais destacadas nas informações complementares, motivo da presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, na EFD, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

Pelas razões expostas, entendemos pela Procedência do feito fiscal.

Ressalta-se que os argumentos da Parte, por ausência de provas, foram devidamente tratados na apreciação da nulidade *alhures*.

### 3 – DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, porém com aplicação do atenuante contido no artigo 126 do mesmo diploma legal por se tratarem de operações amparadas por não incidência, sujeitas à isenção incondicionada e substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.

### 4 – VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Pedido de Reexame Necessário, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo, para modificar a decisão proferida na instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: R\$ 91.359,46.</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

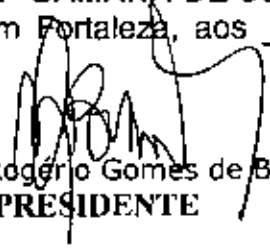
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

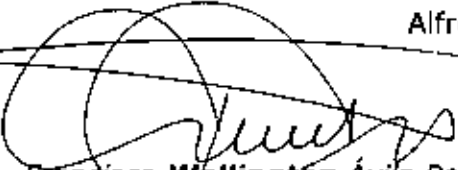
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **AMBOS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e afastar as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Ordinário, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria processual Tributária. No mérito, por voto de desempate do Presidente, resolve negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves (relator originário), Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2015.

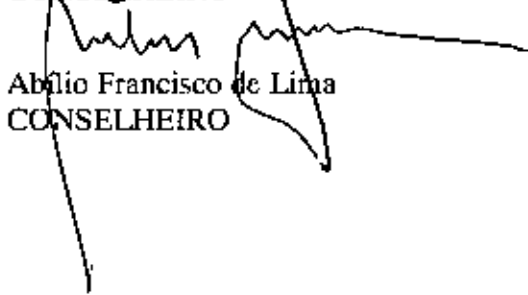
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
**Filipe** Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

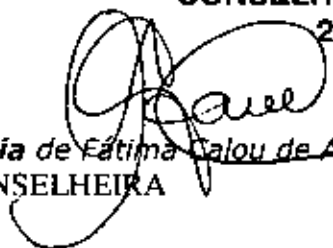
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
**Agatha** Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



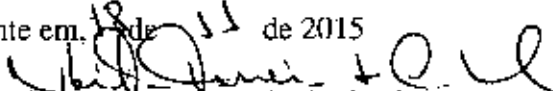
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
CONSELHEIRA

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

Ciente em, 18 de 11 de 2015

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO